



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.901199/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.690 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP; (2) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal; (3) Elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado; (3) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório, e documentos colacionados aos autos, para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP, pelo qual a contribuinte pretende aproveitar alegado crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep para quitação de tributos próprios.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.690 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.901199/2012-61

O despacho decisório, emitido eletronicamente, indeferiu o pleito e não homologou a compensação declarada sob o fundamento de o DARF de pagamento, embora localizado, foi utilizado para liquidação de débito declarado.

Após ciência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntamente com Dacon (fls. 51/72) e DCTF (fls. 73/93) retificados posteriormente, DARF de pagamento (fls. 37/39) e Livro Razão (fls. 40/50)), alegando que o pagamento foi indevido porquanto utilizou-se de alíquota incorreta (não observou que estava reduzida a zero) na apuração da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda de produtos que industrializa e comercializa.

Aduziu que por tal equívoco (um erro material) apurou e recolheu a Cofins do período de abril/2009 em valor superior ao devido, agora corrigido por meio de retificação de DCTF e Dacon.

Sustentou que o equívoco é puramente de ordem material e o confronto com os documentos apresentados demonstram o indébito e o consequente direito ao crédito para que sua compensação seja homologada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com os seguintes fundamentos:

1. A responsabilidade pelas informações sobre créditos e débitos em PER/Dcomp é do interessado o que deverá acompanhado de prova da certeza e liquidez do direito que alega;
2. Assim, cabe à contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório;
3. As correções das informações prestadas devem ser providenciadas pela própria declarante, mediante retificação;
4. A retificação da DCTF não é suficiente para comprovar o direito creditório; e
5. As informações prestadas ficam condicionadas à demonstração da certeza e liquidez do direito, impondo-se naquela fase (manifestação de inconformidade) a apresentação

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.690 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.901199/2012-61

de documentação hábil e idônea – escrituração contábil e/ou fiscal e respectivos documentos fiscais – capaz de comprovar a efetiva natureza da operação; e

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

- Repisa os fatos que se sucederam dos quais resultou no pagamento indevido do PIS/Pasep e os argumentos para o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

- A não homologação da compensação ocorreu em razão de falta de retificação da DCTF anteriormente ao despacho decisório;

- O indébito deveria ser apurado e/ou confirmado pela autoridade fiscal em procedimento de análise fiscal; e

- Os documentos apresentados comprovam o equívoco material e a higidez de seu crédito apto para extinção de débito em compensação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito no momento do encontro de contas – o DARF do qual resultaria em pagamento indevido estava alocado para pagamento de débito. A decisão foi proferida eletronicamente, ou seja, sem qualquer análise de mérito das informações prestadas ou baixa para tratamento manual e intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos e documentos.

O sujeito passivo explicou na manifestação de inconformidade as razões em que se funda seu direito colacionando Dacon e DCTF retificados posteriormente ao despacho decisório, DARF de pagamento e Livro Razão, relativo ao débito de Cofins do período 04/2009 que entende correta em confronto com o valor recolhido a maior.

A decisão *a quo*, conforme relato acima, considerou Dacon e DCTF originais e não a suas retificações, transmitida somente após a ciência no despacho decisório. Assim, o direito ao crédito e as compensações não foram homologadas sob o fundamento de que a DCTF retificadora não pode ser aceita pois que apresentada no curso de um procedimento fiscal e não fora acompanhada dos documentos comprobatórios.

Em sede de Recurso, apresenta elementos adicionais àqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade, que entendo apontavam para a provável veracidade de

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.690 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.901199/2012-61

suas alegações. Destaca-se a apresentação de mídia digital, juntada ao processo conforme Termo à folha 251.

Não prevalece o entendimento da DRJ de que a DCTF não poderia ter aceita sua retificação, pois a transmissão de um PER/DCOMP não corresponde a um procedimento fiscal de que trata o art. 11, § 2º, III da IN RFB n.º 903/2008. Nota-se que o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015 admite a retificação da DCTF após a transmissão de PERD/COMP.

Este Colegiado tem flexibilizado o entendimento quanto à exigibilidade de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, nas situações em que o tratamento das Declarações tenham sido apenas eletrônico/automático, desde que haja na instauração do contencioso elementos indiciários que indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória, ou quando as razões de direito do indeferimento somente exsurgem na decisão recorrida que informam os fundamentos legais e as provas necessárias à análise do pleito.

Essa é a realidade em que se encontra os autos – Dacon e DCTF retificadores, DARF de pagamento e Livro Razão apresentados em manifestação de inconformidade já apontavam para o valor apurado que a contribuinte alega como correto e recolhido a maior, por equívoco.

De ressaltar que não se corrobora a exatidão dos valores e explicações apresentadas. Contudo, o fato de haver fundamentos para o exame (o primeiro, diga-se) do prolatado equívoco que implicou recolhimento maior que o devido para a Contribuição e indícios de confirmação dessa alegação é, no mínimo, situação que requer a prolação de novo despacho decisório, dessa feita após análise contábil-fiscal, e não meros confrontos eletrônicos de valores.

O ponto que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é se os valores consignados nos documentos apresentados correspondem com a apuração da Contribuição Social, com respaldo em documentos fiscais e na contabilidade da contribuinte.

Dessa forma, entendo que a solução da lide requer o retorno à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise do pedido creditório, com base nos documentos que constam dos autos e demais que entender necessários, solicitando-os do contribuinte, mediante intimação regular, e, ao final, elabore parecer conclusivo acerca do PER/DCOMP.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.690 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.901199/2012-61

2. Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado;

3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório, e documentos colacionados aos autos, para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira